

taxativamente, pela lei orgânica desta, um mês de férias gerais e que é da máxima inconveniência interromper os estudos e tirocínios fora da data que essa lei indica;

Considerando que para os guardas-marinhas que pertencem à companhia dos guardas-marinhas subsistem os mesmos inconvenientes, porque o tempo de embarque e navegação já é relativamente reduzido e acresce agora a exigência do decreto n.º 9:531, que lhes marca a contagem de antiguidade para segundos tenentes no fim de dezóito meses depois de promovidos, de modo que resultaria desigualdade no tempo de serviço entre os que gozassem a licença do artigo 128.º do regulamento disciplinar da armada e os que se conservassem em tirocínio permanente a bordo;

Considerando que idênticas desvantagens haverá na concessão de quaisquer outras licenças:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar:

Artigo 1.º A concessão da licença a que se refere o artigo 128.º do regulamento disciplinar da armada ou de qualquer outra, exceptuando a da Junta de Saúde Naval, não é extensiva aos aspirantes enquanto frequentam a Escola Naval e aos guardas-marinhas em tirocínio que fazem parte da companhia dos guardas-marinhas.

Art. 2.º No caso de terem gozado licença da Junta de Saúde Naval deve a antiguidade para segundos tenentes ser-lhes contada desde que tenham dezóito meses de embarque no posto de guarda-marinha.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:651

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que do capítulo 2.º, artigo 9.º, da tabela da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o actual ano económico se transfira da verba destinada a material para a canhoneira *Zambeze*, incluída na rubrica «Material para navios», a quantia de 3.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no artigo 11.º do mesmo capítulo 2.º, sob a rubrica «Despesas gerais da escola de recrutas da armada no Alfeite».

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Decreto n.º 9:652

Com fundamento na alínea f) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922, pela qual é o Governo autorizado a abrir no Ministério das Finanças, a favor do Ministério que deles carecer, por insuficiência das dotações orçamentais dos respectivos serviços, os créditos especiais necessários para fazer face aos en-

cargos provenientes da parte utilizada do crédito de £ 3.000:000 a que a citada lei se refere: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 550.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º do orçamento da «Despesa extraordinária» deste último Ministério, para o ano económico de 1923-1924.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:005

Considerando que, em vista de dúvidas ao tempo suscitadas sobre se os empregados das companhias coloniais privilegiadas deviam ser, ou não, considerados como funcionários públicos para os efeitos do artigo 291.º e outros do Código Penal, foi publicada a portaria ministerial de 12 de Fevereiro de 1902, mandando declarar que tais empregados devem, sendo cidadãos portugueses, ser considerados empregados públicos para todos os efeitos, designadamente para os do artigo 291.º e outros do Código Penal;

Considerando que a expressão «para todos os efeitos» empregada na parte dispositiva da referida portaria não se contém nos seus considerandos e, por isso, não comporta uma certa interpretação que lhe vem sendo dada no sentido de se contar aos empregados daquelas companhias, quando posteriormente nomeados funcionários públicos, para os efeitos da aposentação, o tempo de serviço por eles prestados nas mesmas companhias;

Considerando que a lei de 12 de Abril de 1892 e regulamento de 9 de Julho do mesmo ano, mandando contar aos funcionários públicos requisitados por aquelas companhias o tempo de serviço nelas prestado, representam um regime especial de favor tendente a facilitar-lhes o recrutamento de pessoal já experimentado nos serviços da administração pública;

Considerando que, como regime especial de favor, as disposições daqueles diplomas legais não têm por fins, e, nos seus precisos termos, excluem até de uma maneira clara, a contagem do tempo para a aposentação, como funcionários públicos, a empregados pelas companhias recrutados fora do funcionalismo público:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que a expressão «para todos os efeitos», empregada na parte dispositiva da portaria ministerial de 12 de Fevereiro de 1902, se refere apenas